MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003540/99-05
Recurso nº. : 147.510
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994 a 1999
Recorrente : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.165

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Decorridos cinco anos do Pedido de Compensação formalizado pelo contribuinte, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº. 10.637/02 e art.17 da Lei nº. 10.833/03, consideram-se homologados os créditos compensados e extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN – Lei nº. 5.172/66.

IRPJ – CSLL – COMPENSAÇÃO - Acolhida a preliminar de decadência. Extinto está o crédito tributário nos termos do art.156, VII do CTN, Lei nº. 5.172/66.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOROCABA REFRESCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10855.003540/99-05
Acórdão nº. : 108-09.165
Recurso nº. : 147.510
Recorrente : : SOROCABA REFRESCOS LTDA.

RELATÓRIO

SOROCABA REFRESCOS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº. 8.236 prolatado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em 3 de junho de 2005, doc.fls.158/159, onde a autoridade julgadora "a quo", por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência do direito de lançamento e, no mérito, indeferiu a solicitação da ora recorrente, referente ao pedido de compensação, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

> *"PIS e COFINS - DÉBITOS DECLARADOS EM D CTF - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA As dívidas tributárias declaradas em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais reputam-se confessadas e dito instrumento aperfeiçoa a exigência fiscal, não sendo necessária a formalização do crédito tributário, por qualquer outro meio, por parte da Administração Fazendária. Por conseguinte, realizada a confissão no decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerado r do tributo, descabe falar no fenômeno decadencial.*
> *IRPJ e CSLL. REPETIÇÃO. PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A figura do indébito tributário só subsiste em decorrência de pagamento ou retenção na fonte pagadora. A prova documental das alegações deve ser apresentada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual."*

Trata o presente processo sobre Pedido de Compensação de 12/11/1999 (fls.01/02), de valores recolhidos a maior de IRPJ e CSLL, anos calendários de 1993 a 1998, com débitos relativos ao PIS e COFINS, devidos na competência de outubro de 1999, conforme detalhamentos e planilhas anexadas(doc. fls. 01/61).

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (doc.de fls. 62/79) manifestou-se em 04/11/2003, sobre o pedido, concluindo pelo deferimento parcial do pedido, reconhecendo e homologando as compensações até o valor relativo ao IRPJ, do ano-calendário de 1998, no valor de R$ 23.887,74, pelos fatos e fundamentos expendidos às fls.

Cientificada da decisão em 25/11/2004 (doc. de fls.80), a empresa apresentou manifestação de inconformidade (doc.de fls.81/148), em 21/12/2004, argüindo em preliminar a decadência, pelo decurso do prazo de mais de 05 anos entre a Declaração de Compensação protocolizada em 12/11/1999 (doc.fls.01/02), e a ciência dada do Despacho Decisório nº643/2004, ao contribuinte em 25/11/2004 (doc. fls.80).

Quanto ao mérito, ratificou seu direito à compensação pleiteada, decorrente de retenções na fonte do IR, a título de IR s/ aplicações financeiras, pelas diversas Instituições Financeiras, dos anos calendários de 1993 a 1998.

A 5ª Turma da DRJ/RPO prolatou a ementa nº. 8.236, de 3 de junho de 2005, acima transcrita, contra a qual, a ora recorrente, cientificada da decisão em 27/06/05 (doc.fls.170), e inconformada, apresentou o presente recurso, protocolizado em 27/07/2005 (doc.de fls.171/181), onde repisa em preliminar, a decadência nos termos do art. 150 § 4º do CTN, a homologação tácita, por decurso do prazo de mais de 5(cinco) anos ocorrido entre o pedido de compensação, em 12/11/1999(doc.fls.01/02), e a ciência à impugnante do Despacho Decisório em 25/11/2004 (doc. fls.80).

Quanto ao mérito, argui o direito ao crédito decorrente de retenções na fonte de IR pelas diversas Instituições Financeiras, nos anos de 1993 a 1998, compensando-os com o PIS e COFINS na competência de outubro de 1999.

Questiona a comprovação das respectivas retenções do IRRF nos anos de 1993 a 1998, conforme despacho exarado. A empresa alega que o período é superior a 5 (cinco) anos, portanto, superior àquele obrigado pela legislação

tributária para guarda de livros e documentos contábeis. Restando fazer-se a prova através do livro razão, na conta bancos, ou livro diário, documentos que são *"as únicas formas de linguagem competente para demonstrar os recolhimentos".*(fls.178). Invoca para tanto o art.16, IV e § 4º do Decreto nº. 70.235/72 e o princípio da verdade material na busca da realidade factual.

Requerendo, ao final:

a- *"Acolher a decadência do direito de se realizar o lançamento objeto desta manifestação de inconformidade nos moldes do art. 150, § 4º do CTN c/c as reiteradas decisões pacíficas sobre a matéria no âmbito do Conselho de Contribuintes da SRF;*
b- *no mérito, a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, Banco Itaú, Bradesco, Nacional, Bamerindus/HSBC, Unibanco, para que informem os valores retidos a título de IRRF da impugnante nos anos de 1995,1996 e a 1997 por ser questão de primordial importância nos autos.Outrossim, trata-se de prova que depende da autoridade fazendária, está fora do alcance da impugnante."*

Reiterado pedido de arquivamento do procedimento administrativo, sem a realização do lançamento indevido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O fundamento do presente processo é o Pedido de Compensação tributária conforme documento de fls. 01/02, protocolizado pelo contribuinte, ora recorrente, em 12/11/1999.

Preliminarmente, considero ter ocorrido a homologação tácita dos créditos compensados pela ora recorrente, por decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o Pedido de Compensação, protocolizado em 12/11/1999 (doc. de fls.01/02) e a manifestação formal da Fazenda Pública, com ciência ao contribuinte em 25/11/2004 (doc.fls.80), nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, como a redação dada pelo art. 49 da Lei nº. 10.637/02 e art. 17 da Lei nº. 10.833/03.

E, por ser a homologação tácita uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, VII do CTN – Lei nº 5.172/66, considero extinto o crédito tributário.

Lei nº 9.430/96 "*In verbis*":

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
> .....
> *§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*
> *§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."*
> CTN- Lei nº 5.172/66, "In verbis":
> *"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
> .....
> *VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º."*
> Art.150, §§ 1º e 4º, *"In verbis":*
> *"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
> *§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*
> .....
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

Os valores postulados e apresentados pela ora recorrente estão homologados tacitamente, posto que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, nos termos da legislação aplicável acima citada.

Ultrapassada a preliminar argüida, considero prejudicados os questionamentos quanto ao mérito, posto que a compensação está tacitamente homologada, por decurso do prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado tempestivamente.

Portanto, extinto o crédito tributário, sob os fundamentos legais acima.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso.

E o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

MARGIL MOURÃO GIL NUNES